



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 226, DE 2007**

**(Do Sr. Felipe Bornier)**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

### **DESPACHO:**

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 5829/2012, CONFORME DESPACHO DE SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O REQUERIMENTO N. 5.829/2012, NOS TERMOS DO ART. 142 C/C ART. 143, II, “B”, DO RICD. APENSE-SE O PL N. 226/2007, E SEU APENSADO PL N. 2.342/2011, AO PL N. 7.130/2006. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE”.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 25/04/2024 em virtude de novo despacho.**

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2007**  
(Do Sr. FELIPE BORNIER)

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, de que trata a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

## **O CONGRESSO NACIONAL de decreta:**

Art. 1º A autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, de que trata a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, somente poderá ser concedida a instituições financeiras oficiais estaduais e federais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2007

# **FELIPE BONIER**

## JUSTIFICAÇÃO

Cabe destacar, preliminarmente, que a possibilidade prevista pela Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, de empregados, aposentados e pensionistas autorizarem desconto em folha para pagamento de operações de empréstimos e financiamentos, teve por objetivo reduzir o custo dessas operações, em função da eliminação do risco de inadimplência.

Em que pese a boa intenção implícita no espírito da lei acima, o que ocorre na realidade são abusos na estipulação de taxas de juros e a cobrança de encargos adicionais, embutidos de forma camouflada, nas prestações dos mutuários que firmam com a instituição financeira consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou outras operações de crédito.

Tais abusos são praticados especialmente com instituições financeiras privadas.

É de se observar que as operações financeiras contraídas com bancos oficiais costumam ter taxas bem mais realistas do que as dos bancos privados, desonerando de altos juros e taxas aqueles que ao longo dos anos trabalharam para ter um final de vida mais tranquilo.

Ocorre que, diferentemente do pretendido pelo legislador, o que se observa atualmente são os bancos privados tendo lucros absurdos, ou melhor, resultados exorbitantes em cima de quem mais necessita, que são os aposentados e pensionistas.

Por tudo isso, propõe-se permitir a concessão dos empréstimos e financiamentos de que trata a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, exclusivamente pelos bancos oficiais estaduais e federais.

Considerando o indiscutível caráter meritório da proposta, solicita-se o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**FELIPE BONIER**  
Deputado Federal PHS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no *caput* do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

**FIM DO DOCUMENTO**